



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.415.136 - RJ (2011/0082986-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO FRIO
PROCURADOR : FERNANDA CAMERANO B C ÁVILA E OUTRO(S)
AGRAVADO : C M M DA C (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : PAULO ROBERTO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : AGUINALDO SARCINELLI CAPPE

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VEÍCULO A SERVIÇO DO MUNICÍPIO. NEXO CAUSAL. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE PARA, NESTE PONTO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.415.136 - RJ (2011/0082986-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE CABO FRIO**
PROCURADOR : **FERNANDA CAMERANO B C ÁVILA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **C M M DA C (MENOR) E OUTRO**
REPR. POR : **PAULO ROBERTO DA CONCEIÇÃO**
ADVOGADO : **AGUINALDO SARCINELLI CAPPE**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VEÍCULO A SERVIÇO DO MUNICÍPIO. NEXO CAUSAL. DEVER DE INDENIZAR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. ARGUMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA PARTE, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Sustenta o agravante, em suma, que: (a) "não há necessidade de reanálise de prova, uma vez que não pretende o Município discutir a existência ou não do direito de indenizar" (fl. 92) e (b) o Tribunal de Justiça Fluminense, em sua decisão, "feriu frontal e diretamente a legislação infraconstitucional pátria" (fl. 93).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.415.136 - RJ (2011/0082986-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE CABO FRIO**
PROCURADOR : **FERNANDA CAMERANO B C ÁVILA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **C M M DA C (MENOR) E OUTRO**
REPR. POR : **PAULO ROBERTO DA CONCEIÇÃO**
ADVOGADO : **AGUINALDO SARCINELLI CAPPE**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VEÍCULO A SERVIÇO DO MUNICÍPIO. NEXO CAUSAL. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE PARA, NESTE PONTO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. As razões do agravo regimental deixaram de combater os seguintes fundamentos da decisão agravada: (a) falta de impugnação a pontos da decisão agravada, incidindo a Súmula 182/STJ; (b) ausência de prequestionamento, o que faz ocorrer a aplicação da Súmula 211/STJ; (c) não ocorrência de nulidade por omissão no acórdão recorrido; (d) "a controvérsia foi enfrentada pelo acórdão recorrido à luz de fundamento eminentemente constitucional, sendo que tal matéria não pode ser revista mediante recurso especial" (fl. 84). Assim, o presente agravo regimental não será conhecido com relação a tais pontos, por incidir óbice da Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

2. Com relação ao que remanesce do presente recurso, o agravo regimental não merece prosperar, pois a ausência de qualquer subsídio trazido pelos agravantes, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, pelo que se reafirma o seu teor:

O Tribunal de origem, ao dar provimento parcial à apelação interposta pelos recorridos, asseverou expressamente que:

(...)

Inquestionável que a responsabilidade do Réu é de natureza objetiva, na forma do que dispõe § 6º do art. 37 da Constituição Federal.

A situação, portanto, é regulada pela responsabilidade objetiva extracontratual, bastando para que haja o dever de indenizar, apenas a comprovação do dano e do nexo de causalidade.

Defende o Réu que não lhe foi dado ciência de que o motorista não tinha condições para viajar.

Porém, não comprovou o Réu que o motorista realmente sofreu um infarto.

(...)

Não logrou êxito assim em demonstrar a existência de qualquer excludente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade, subsistindo pois o dever de indenizar do Demandado. (fl. 35)

Qualquer conclusão em sentido contrário do que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões da recorrente, demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que não cabe em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. Diante do exposto, conheço parcialmente do agravo regimental, para, neste ponto negar-lhe provimento. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0082986-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.415.136 / RJ

Números Origem: 00653022520108190000 122512009 201013710269 33537420048190011

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO FRIO
PROCURADOR : PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : C M M DA C (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : PAULO ROBERTO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : AGUINALDO SARCINELLI CAPPE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material - Acidente de
Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO FRIO
PROCURADOR : FERNANDA CAMERANO B C ÁVILA E OUTRO(S)
AGRAVADO : C M M DA C (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : PAULO ROBERTO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : AGUINALDO SARCINELLI CAPPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.